



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650086 - SE(2024/0174761-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELSO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SERTELE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES CALMON BORGES - BA028667
ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE LIMA - BA067423
GABRIELA EXPOSITO TENORIO MIRANDA DE MORAIS - BA059351
RODRIGO SANTOS LIMA - BA053210
AGRAVADO : DEL CRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : JULIA TELES MENEZES - SE009993
VICTOR ALEXANDRE SANDE SANTOS - SE000650B
MAYARA ALVES DE FARIA - SE008784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO POSTERIOR À SENTENÇA. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EFEITOS *EX NUNC* A PARTIR DO REQUERIMENTO. DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES DA SÚMULA 83 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer momento processual, desde que demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas. Os efeitos da concessão operam *ex nunc*, a partir do pedido, sem retroagir para alcançar atos pretéritos.
2. Diferencia-se dos precedentes da Súmula 83 do STJ a hipótese em que o pagamento das custas foi diferido para o final do processo e o

pedido de gratuidade formulado antes da efetiva cobrança, com alegação de mudança da capacidade econômica superveniente à sentença.

3. Não configura busca de retroação de efeitos do benefício a análise da hipossuficiência no momento em que a obrigação se tornou exigível, após o diferimento judicial do pagamento das custas.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reanálise do pedido de gratuidade à luz da comprovação da situação financeira no momento da exigibilidade das custas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650086 - SE(2024/0174761-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELSO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SERTELE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS : LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES CALMON BORGES - BA028667
ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE LIMA - BA067423
GABRIELA EXPOSITO TENORIO MIRANDA DE MORAIS - BA059351
RODRIGO SANTOS LIMA - BA053210
AGRAVADO : DEL CRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
ADVOGADOS : JULIA TELES MENEZES - SE009993
VICTOR ALEXANDRE SANDE SANTOS - SE000650B
MAYARA ALVES DE FARIA - SE008784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO POSTERIOR À SENTENÇA. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EFEITOS *EX NUNC* A PARTIR DO REQUERIMENTO. DISTINÇÃO DOS PRECEDENTES DA SÚMULA 83 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer momento processual, desde que demonstrada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas. Os efeitos da concessão operam *ex nunc*, a partir do pedido, sem retroagir para alcançar atos pretéritos.
2. Diferencia-se dos precedentes da Súmula 83 do STJ a hipótese em que o pagamento das custas foi diferido para o final do processo e o

pedido de gratuidade formulado antes da efetiva cobrança, com alegação de mudança da capacidade econômica superveniente à sentença.

3. Não configura busca de retroação de efeitos do benefício a análise da hipossuficiência no momento em que a obrigação se tornou exigível, após o diferimento judicial do pagamento das custas.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reanálise do pedido de gratuidade à luz da comprovação da situação financeira no momento da exigibilidade das custas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SERTELE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CELSO FRANCISCO DOS SANTOS e MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS (SERTELE e outros) contra decisão que inadmitiu recurso especial, este fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O recurso especial foi manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que, em agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado após a prolação de sentença nos embargos à execução. O acórdão recorrido concedeu apenas o parcelamento das custas processuais em seis vezes (e-STJ, fls. 853 a 857).

A Vice-Presidência do Tribunal sergipano inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, por entender que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça não possui efeitos retroativos (e-STJ, fls. 897 a 902).

No presente agravo, SERTELE e outros sustentam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ. Argumentam que a situação dos autos é peculiar, pois o pagamento das custas foi diferido para o final do processo e o pedido de gratuidade foi realizado antes da cobrança efetiva, em razão da alteração de sua condição financeira, o que afastaria a tese de retroatividade dos efeitos do benefício (e-STJ, fls. 907 a 912).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 919).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, SERTELE e outros apontaram violação do art. 98 do CPC/2015, alegando, em síntese, a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça mesmo após a sentença, tendo em vista que o pagamento das custas foi postergado para o final do processo e que a sua situação financeira se alterou drasticamente nesse ínterim. Sustentam que a negativa do benefício, nesse contexto, viola o dispositivo legal invocado (e-STJ, fls. 880 a 882).

A controvérsia cinge-se a definir a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça requerido após a prolação da sentença, mas antes do recolhimento das custas, cujo pagamento foi diferido para o final do processo.

(1) Da violação do art. 98 do CPC

A parte recorrente alega que o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe violou o art. 98 do Código de Processo Civil ao indeferir o pedido de gratuidade de justiça. Sustenta que, embora o requerimento tenha sido posterior à sentença, a situação fática justifica a concessão, pois o pagamento das custas foi postergado e sua condição financeira se deteriorou, tornando impossível o adimplemento.

A decisão de inadmissibilidade aplicou o óbice da Súmula 83 do STJ, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os efeitos da concessão da gratuidade de justiça são *ex nunc*, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriores e custas já consolidadas por sentença transitada em julgado (e-STJ, fl. 897 a 902).

No entanto, a situação em análise possui uma particularidade que a distingue dos precedentes que fundamentam a referida súmula. Conforme narrado por SERTELE e outros, o pedido de recolhimento das custas ao final foi deferido no início do processo, em 1/3/2019, sendo a intimação para o pagamento efetivada apenas em agosto de 2021. Nesse ínterim, a situação financeira de SERTELE e outros teria se alterado, o que os levou a pleitear a gratuidade antes da exigibilidade da cobrança.

O Tribunal de Justiça de Sergipe, ao julgar o agravo de instrumento, entendeu que, uma vez transitada em julgado a sentença que impôs os ônus sucumbenciais, a matéria estaria preclusa, não cabendo mais discussão sobre o benefício.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

No entanto, o referido benefício deveria ter sido pleiteado e discutido durante o processo de conhecimento, de modo que, uma vez transitada em julgado a sentença que impôs os ônus sucumbenciais, tal pleito já se consolidou, não cabendo mais qualquer discussão.

[...]

Desse modo, não é possível atribuir efeito retroativo à concessão do benefício da assistência judiciária, de modo a alcançar condenação nas custas processuais chancelada em processo de conhecimento já transitado em julgado, uma vez que a matéria já foi atingida pela preclusão, diante da ausência de impugnação/recurso superveniente à decisão. (e-STJ, fls. 853 a 857).

O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que *a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.* O art. 99, por sua vez, dispõe que *o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

A jurisprudência desta Corte, de fato, consolidou-se no sentido de que os efeitos da concessão do benefício não retroagem (*ex tunc*), mas operam a partir do momento do requerimento (*ex nunc*). O que se discute aqui, porém, não é a retroação para isentar de uma obrigação já exigível e não cumprida, mas a análise da condição de hipossuficiência no momento em que a despesa se tornou devida.

Ao deferir o pagamento das custas para o final do processo, o juízo postergou a exigibilidade da obrigação. O fato gerador da obrigação de pagar as custas ocorre com a prestação do serviço jurisdicional, mas a sua exigibilidade foi protraída no tempo. Assim, o pedido de gratuidade, formulado em momento posterior, mas antes da efetiva cobrança, em virtude de uma alegada alteração da capacidade econômica, não busca deconstituir a condenação transitada em julgado, mas sim afastar a sua exigibilidade com base em fato superveniente, o que é admitido.

A situação dos autos não se amolda perfeitamente aos precedentes que deram origem à Súmula 83 do STJ, que tratam, em regra, de pedidos que visam alcançar condenações passadas e já consolidadas sem qualquer peculiaridade como a postergação do pagamento. O caso presente envolve a análise da hipossuficiência no momento em que a obrigação se tornou exigível, e não a aplicação retroativa do benefício.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA . AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA . ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1 . (...).

2 . (...).

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido, sendo possível o pedido de cumprimento de sentença pelo credor de honorários sucumbenciais, desde que este comprove a modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, c/c o art . 514 do CPC/2015 (REsp 1.733.505/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019).

4 . No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não houve modificação da situação financeira da executada, beneficiária da assistência judiciária gratuita no feito principal, a ensejar a cobrança de honorários advocatícios, sendo certo que a revisão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória do caso concreto, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp 2.501.722/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento: 2/9/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2024)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL . SEM PETIÇÃO AVULSA. CPC/73. DESERÇÃO. AFASTADA . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito". (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel . Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015) .

2. Ressai da jurisprudência desta Corte Especial que referida orientação passou a ser adotada, inclusive nos recursos interpostos na vigência do CPC/73. 3 . Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 604.667/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Julgamento: 9/3/2021, CORTE ESPECIAL, DJe 11/3/2021)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO . DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE . EMBARGOS PROVIDOS.

1. (...).

2 . O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, a partir de simples requerimento no bojo de recurso especial.

3. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a

exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente: AgRg nos EREsp 1222355/MG, CORTE ESPECIAL, DJe 25/11/2015.

4. O art. 99, § 7º, do CPC/2015, afastou a vedação ao pedido feito no próprio corpo do recurso. 5. Embargos de divergência providos. (EAREsp 693.082/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 21/11/2018, CORTE ESPECIAL, DJe 27/11/2018)

Desse modo, o acórdão recorrido, ao considerar a matéria preclusa e aplicar de forma automática o entendimento sobre a irretroatividade dos efeitos da gratuidade, sem considerar a particularidade do diferimento do pagamento das custas, acabou por violar o disposto no art. 98 do CPC.

Assim, impõe-se a reforma do acórdão para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Sergipe a fim de que este reavalie o pedido de gratuidade de justiça à luz da comprovação da hipossuficiência financeira de SERTELE e outros no momento em que as custas se tornaram exigíveis, afastado o óbice da preclusão e da irretroatividade.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para que reanalise o pedido de gratuidade de justiça, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.650.086 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0174761-6

Número de Origem:

00113227820228250000 113227820228250000 201812101474 202200731844 202200736643
202300712570 202300748030

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO FRANCISCO DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARLUCE FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : SERTELE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES CALMON

BORGES - BA028667

RODRIGO SANTOS LIMA - BA053210

GABRIELA EXPOSITO TENORIO MIRANDA DE MORAIS -
BA059351

ANA CAROLINA DE ALBUQUERQUE LIMA - BA067423

AGRAVADO : DEL CRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

ADVOGADOS : JULIA TELES MENEZES - SE009993

MAYARA ALVES DE FARIA - SE008784

VICTOR ALEXANDRE SANDE SANTOS - SE000650B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026